



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.645, de 03/03/06

Processo nº: 43.670

PROJETO DE LEI Nº 9.344

Autor: **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**

Ementa: Altera a Lei nº 5.654/01, para isentar deficientes físicos [e idosos] do pagamento de estacionamento rotativo. 2

Arquive-se.

W. Arantes Machado

Diretor

22/03/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 43.670

Matéria: PL nº. 9.344	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Allyson de Diretora Legislativa 08/04/2005</i>	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias	3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Allyson de Diretora Legislativa 13/04/2005</i>	Designo o Vereador: <i>AVOS</i> Presidente 19/04/05	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 19/04/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO
15/04/2005

PP 59/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCCLD) 08/ABR/05 09:39 043670

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
[Handwritten signature]
Presidente
12/10/2005

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
07/10/2006

PROJETO DE LEI Nº. 9.344

(Luiz Fernando Arantes Machado)

- Altera a Lei nº. 5.654/01, para isentar deficientes físicos e idosos do pagamento de estacionamento rotativo.

Art. 1º. A Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 2º (...)

"Parágrafo único. O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de:

I – portador de deficiência física;

II – idoso." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.04.2005

[Handwritten signature]
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

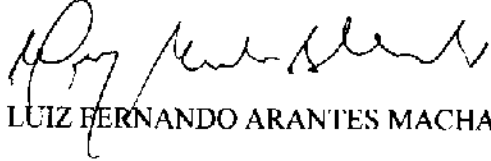


(PL nº. 9.344 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade isentar os deficientes físicos e idosos do pagamento de estacionamento rotativo na cidade.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

**LEI Nº 5.654, DE 13 DE AGOSTO DE 2.001**

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.

Art. 2º - O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - Será disciplinado em regulamento, o horário destinado a carga e descarga.

Art. 4º - Os veículos utilizados por deficientes físicos, mediante identificação específica, poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - O embarque e desembarque somente será autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, na forma e nos casos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.637, de 4 de julho de 1983; 2.570, de 11 de maio de 1982; 2.844, de 29 de maio de 1985; 3.444, de 14 de setembro de 1989; e 4.320, de 15 de março de 1994, gerando seus efeitos trinta dias após sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e um.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 6.338, DE 02 DE JUNHO DE 2.004

Revoga o art. 4º da Lei 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de junho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o art. 4º da Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de junho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 73**

PROJETO DE LEI Nº 9.344

PROCESSO Nº 43.670

De autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, o presente projeto de lei altera a Lei nº 5.654/01, para isentar deficientes físicos e idosos do pagamento de estacionamento rotativo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/6.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se-nos ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61 - interpretada com dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, VI, IX e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos **órgãos da administração pública**, este último mister contando com auxílio dos Secretários e Coordenadores, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Com o projeto de lei em destaque ao buscar alterar a Lei nº 5.654/01, para isentar deficientes físicos e idosos do pagamento de estacionamento rotativo, usurpa atributo próprio do Executivo, que através da Secretaria Municipal de Transporte regula aquele serviço público, e qualquer isenção incidente sobre a modalidade de serviço prestado pela Administração Municipal deve partir da pessoa política competente para assim agir, que evidentemente não é o vereador. Devemos considerar também que o Executivo não solicitou qualquer autorização para essa finalidade, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente.



Os argumentos ora apresentados servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos próprios da Administração, situados que estão na alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de Indicação ao Alcaide pleiteando a medida pleiteada.**

Deve-se também esclarecer que a falta à proposta o impacto orçamentário-financeiro e à renúncia fiscal, nos termos do art. 14 e acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face de a medida intentada necessariamente importar em renúncia fiscal, e não apresentar de forma expressa ou implícita como a mesma será compensada, mas que certamente será suportada pelos demais usuários com a eventual majoração do preço do serviço .

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por estar a proposta eivada de vício de juridicidade.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

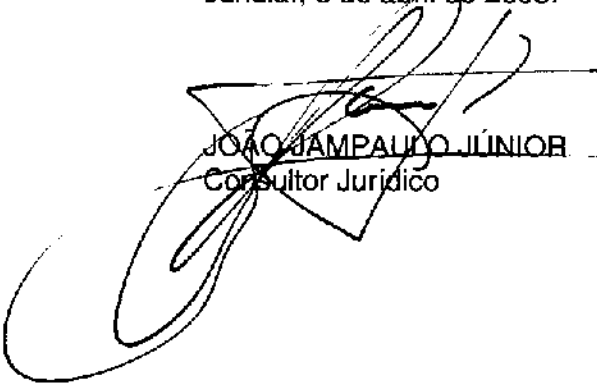
№. 9
proc. 43670

L.O.M.).

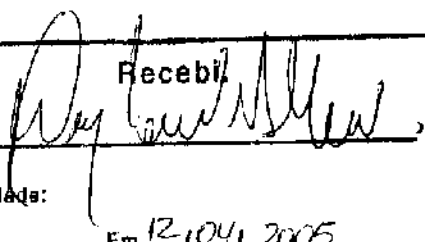
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 8 de abril de 2005.


JOÃO JAMPAIO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi

Ass.: 

Nome:

Identidade:

Em 12/04/2005

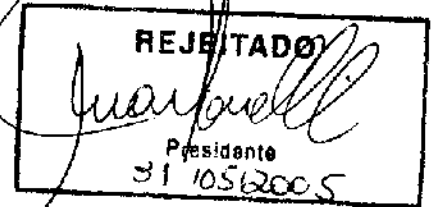


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.670

PROJETO DE LEI Nº 9.344, do Vereador **LLUIZ FERNANDO ABANTES MACHADO**, que altera a Lei nº 5.654/01, para isentar deficientes físicos e idosos do pagamento de estacionamento rotativo

PARECER Nº 66

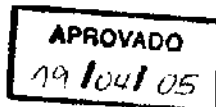


O presente projeto de lei, ora em destaque, recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 73, de fls. 7/9, considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis.

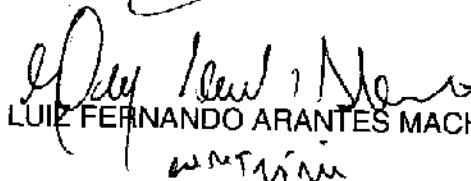
Tendo em vista que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

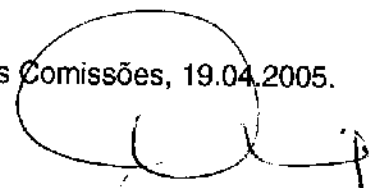
É o parecer.




ADILSON RODRIGUES ROSA

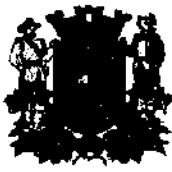

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Sala das Comissões, 19.04.2005.

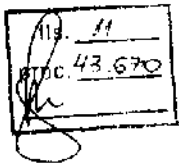

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 04.05.94

Em 19 de abril de 2005

Exm.º Sr.

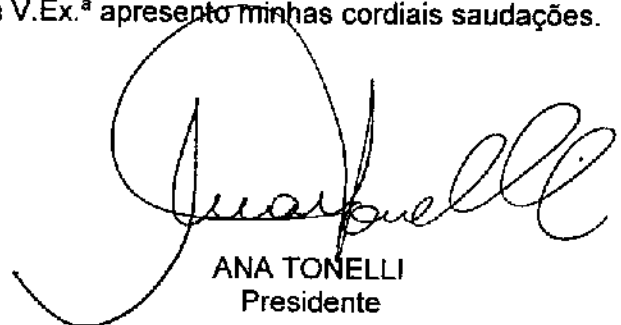
Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

NESTA

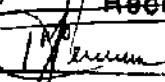
O Projeto de Lei n.º 9.344, de sua autoria – altera a Lei n.º 5.654/01, para isentar deficientes físicos e idosos do pagamento de estacionamento rotativo –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 25/04/05	



Relatório de Votação Nominal
PARECER CONTRÁRIO DA CJR AO PROJETO DE LEI 9.344
18ª Sessão Ordinária de 31/05/2005

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Não	09:11
PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Não	09:11
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Não	09:11
PSB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim	09:10
*PTB	ENVALDO RAMOS DE FREITAS	Não	09:11
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Não	09:11
PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Não	09:11
PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Sim	08:11
*PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não	09:11
*PSDC	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não	09:11
*PSDB	JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não	09:11
PSDC	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Não	09:10
PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não	09:10
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Não	09:11
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim	08:11
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Não	09:11
		Sim	09:11

Assinatura do partido

Presidenta

Votos Sim 4
Votos Não 12
Total 16
Abstenção 0

REJEITADO

Operador: NELSON DA SILVA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 51

PREFERÊNCIA, sobre o item 2, para apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 9.344, de LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, que altera a Lei nº. 5.654/01, para isentar deficientes físicos e idosos do pagamento de estacionamento rotativo.

APROVADO
[Handwritten Signature]
Presidente
07/06/2005

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **PREFERÊNCIA**, sobre o item 2, para apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 9.344, de minha autoria, que altera a Lei nº. 5.654/01, para isentar deficientes físicos e idosos do pagamento de estacionamento rotativo, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 07/06/2005

[Handwritten Signature]
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 52

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 06 de setembro de 2005, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 9.344, de LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, que altera a Lei nº. 5.654/01, para isentar deficientes físicos e idosos do pagamento de estacionamento rotativo.

APROVADO
Luiz Fernando Arantes Machado
Presidente
07/06/2005

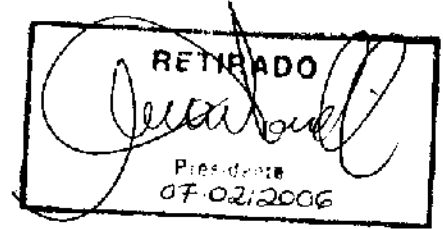
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, *ADIAMENTO*, para a Sessão Ordinária de 06 de setembro de 2005, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 9.344, de minha autoria, que altera a Lei nº. 5.654/01, para isentar deficientes físicos e idosos do pagamento de estacionamento rotativo, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 07/06/2005

Luiz Fernando Arantes Machado
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



pp. 19/2005



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 9.344
(Luiz Fernando Arantes Machado)

Prevê a isenção de pagamento de estacionamento rotativo para o portador de qualquer deficiência.

No art. 1º, no projetado inciso I, **suprima-se** a expressão: **“física”**

Sala das Sessões, 30.08.2005


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

0304

ADIAMENTO, para a Sessão de 11/10/05, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 9.344, de LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, que altera a Lei nº. 5.654/01, para isentar deficientes físicos e idosos do pagamento de estacionamento rotativo.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **ADIAMENTO**, para a Sessão Ordinária de 11/10/05, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 9.344, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 20/09/2005

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



pp. 21/05



EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 9.344
(Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Isenta só o deficiente físico do pagamento de estacionamento rotativo.

No art. 1º, no projetado parágrafo único **suprima-se** o inciso II.

Sala das Sessões, 26.09.2005

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



pp 22/05



EMENDA 3 AO PROJETO DE LEI 9.344

(do Vereador Luiz Fernando Arantes Machado)

Restringe a isenção de pagamento de estacionamento rotativo, no caso de portador de deficiência, ao portador de paraplegia ou de deficiência mental.

No art. 1º, o projetado inciso I passa a ter esta redação:

“I- portador de paraplegia ou de deficiência mental;”

Sala das sessões, 07 -10-2005

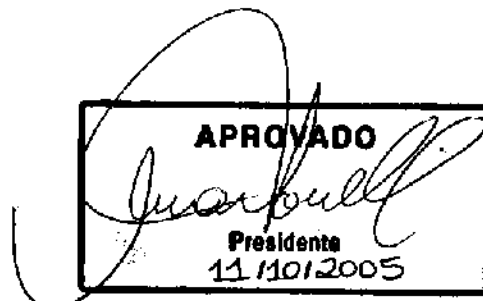

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

0333

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 13/12/05, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº.9.344, de LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, que altera a Lei nº. 5.654/01, para isentar deficientes físicos e idosos do pagamento de estacionamento rotativo.



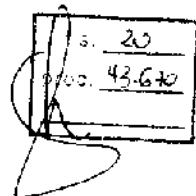
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **ADIAMENTO**, para a Sessão Ordinária de 13/12/2005, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 9.344, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 11/10/2005


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 45/2006
proc. 43.670

Em 07 de fevereiro de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.344**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls.	24
Proc.	43.670

PROJETO DE LEI Nº. 9.344

PROCESSO Nº. 43.670

OFÍCIO PR Nº. 45/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/02/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

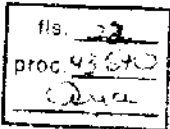
03/03/06


DIRETORA LEGISLATIVA

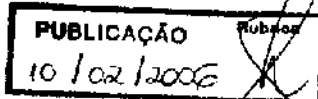


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Proc.43.670



G.P., em 03.03.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei: _



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 9.344

Altera a Lei nº. 5.654/01, para isentar deficientes físicos do pagamento de estacionamento rotativo.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de fevereiro de 2006 o Plenário aprovou:

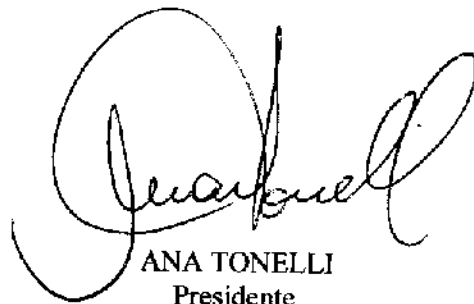
Art. 1º. A Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 2º. (...)

"Parágrafo único. O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de portador de deficiência física. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

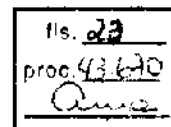
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de fevereiro de dois mil e seis (07/02/2006).



ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



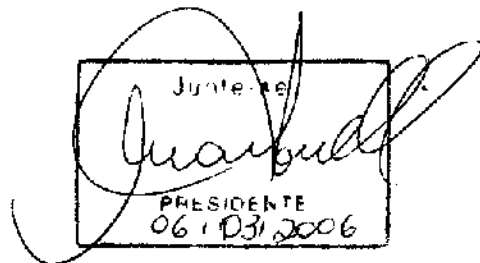
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03/MAR/06 16:04 045086

OF. GP.L. nº 053/2006
Processo nº 3.770-0/2006



Jundiaí, 03 de março de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.344, bem como cópia da Lei nº 6.645, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À
Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

Mod. 7



LEI N.º 6.645, DE 03 DE MARÇO DE 2006

Altera a Lei nº 5.654/01, para isentar deficientes físicos do pagamento de estacionamento rotativo.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

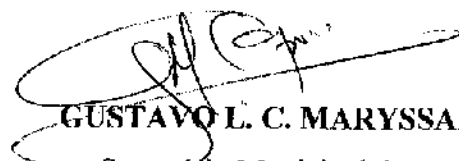
"Art. 2º. (...)

"Parágrafo único. O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de portador de deficiência física. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

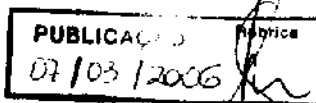
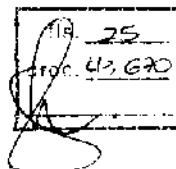

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de dois mil e seis.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



LEI N.º 6.645, DE
03 DE MARÇO DE 2006

Altera a Lei nº 5.654/01, para isentar deficientes físicos do pagamento de estacionamento rotativo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2006, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 2º. (...)

"Parágrafo único. O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de portador de deficiência física. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de dois mil e seis.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal
de Negócios Jurídicos